

## Fundamentação

Não obstante o Julgamento Singular de fls. 16/17-TCE, que aplicou multa de 20 UPFs – MT, ao gestor, pelo não envio dos informes do APLIC, referentes ao mês de agosto do exercício de 2008, a decisão merece algumas observações, quais sejam:

Quando do julgamento singular proferido acima, publicado no DOE, em 19/5/2009, os referidos informes já haviam sido enviados, via sistema, em 16/12/2008, sob protocolo nº 8.750-5/2008.

Diante do exposto, conforme decisões anteriores proferidas nos processos nºs 18.419-5/2008, 16.602-2/2008 e 18.421-7/2008, as multas aplicadas pelo envio intempestivo, corresponde a 10 UPFs-MT.

Nesse mesmo contexto, procurando harmonizar as decisões já proferidas, a multa de 20 UPFs-MT, imposta pelo não envio, deve ser retificada para 10 UPFs-MT, pelo envio intempestivo, nesta fase de homologação, por questões de coerência e justiça.

Vale salientar, que em observância ao disposto no art. 90, § 3º, da Resolução nº 14/2007, o processo aguardou o término do exercício para julgamento em bloco pelo Tribunal Pleno, a fim de que se constitua por Acórdão, o título executivo.

## VOTO

Diante do exposto, acolho em parte, o Parecer nº 3.740/2010, do Ministério Público de Contas e, nos termos do artigo 90, § 3º, da Resolução nº 14/2007, voto no sentido de **retificar** o valor da multa de 20 UPFs-MT, imposta ao gestor, em julgamento singular de fls. 16/17-TCE, pelo não envio dos informes do APLIC, relativos ao mês de agosto do exercício de 2008, para **10 UPFs-MT**, face ao **envio intempestivo** dos mesmos.

Submeto à homologação deste Tribunal Pleno o Julgamento Singular de fls. 16/17 -TCE/MT, com redução da multa para **10 UPFs-MT**, ao senhor **Pedro Luiz Brunetta**, para o fim de ser lavrado o competente acórdão com força de título executivo, em conformidade com o art. 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. o prazo recursal sem manifestação do interessado, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição em dívida ativa e posterior execução.

É como voto e submeto à decisão deste Plenário.

Cuiabá, 26 de maio de 2010.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**